



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000903-21.2013.815.0411

ORIGEM: Juízo da Comarca de Alhandra

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Gorete Ferreira Pedrosa (Adv. Bruno Campos Lira)

APELADO: Município de Alhandra (Adv. Rodrigo D. Cabral e Márcio A. D. Cabral)

PROCURADORA: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. SUPRESSÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. DÚVIDA SOBRE EXISTÊNCIA DA SECRETARIA À ÉPOCA. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme o entendimento perfilhado pelo Colendo STJ, “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.”¹.

- O rito especial do *mandamus* exige que a pretensão venha acompanhada de prova pré-constituída, condição da ação sem a qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse-adequação, nos precisos termos do art. 267 IV, do CPC. Desse modo, importante relembrar que “A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo”².

¹ EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, 02/04/2013, DJe 09/04/2013.

² AgRg no MS 17.493/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 04/10/2011.

- Nas exatas linhas do artigo 557, *caput*, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria Gorete Ferreira Pedrosa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Alhandra, o Exmo. Juiz de Direito Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela insurgente em face do Prefeito Constitucional e da Prefeitura Municipal do Município de Alhandra, recorridos.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* denegou a segurança pretendida, por entender pela necessidade de dilação probatória *in casu*, o que se mostra defeso na via mandamental, tendo em mente a ausência de prova inequívoca dos requisitos à incorporação da gratificação indevida, mormente quando se evidencia que os documentos não fazem prova acerca da nomeação da impetrante ao cargo comissionado ou, tampouco, desconstituem a arguição do polo impetrado atinente à inexistência da referida secretaria municipal à época dos fatos narrados.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* prolatado e concessão da ordem, argumentando, em síntese: o direito da servidora litigante à incorporação da vantagem pretendida, nos termos da legislação municipal vigente; a má-fé do impetrado ao suscitar a inexistência da secretaria municipal, tendo em vista a sua criação no ano de 1993, por meio da Lei Municipal n. 133/1993; a ilegalidade na supressão da gratificação, por desrespeito ao devido processo legal; assim como a desnecessidade de dilação probatória.

Ao final, colaciona aos autos cópias de documentos que reputa importantes à demonstração do direito líquido e certo à reincorporação da vantagem pessoal suprimida, dentre os quais prova da existência, desde 1993, da secretaria à qual se vinculara a impetrante, bem como cópias das portarias de nomeação da litigante para o exercício do cargo comissionado de Secretária de Bem Estar Social.

Intimado, o polo impetrado ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão atacada, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais formuladas.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância emitiu seu parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, em vista da necessidade de dilação probatória.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores discussões, mormente quando a prova pré-constituída exigida ao manejo da via mandamental não elucida o direito líquido e certo invocado, não se podendo falar na possibilidade de juntada posterior de documento.

A esse respeito, fundamental destacar que a *quaestio* devolvida a esta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento de vantagem incorporada em sua remuneração a qual fora posterior e indevidamente suprimida pela autoridade coatora impetrada, relativamente ao desempenho, pela mesma, do cargo de Secretária Municipal de Ação Social, durante o período entre janeiro de 1997 e junho de 2012.

À luz de tal entendimento e do que dos autos consta, entretanto, exsurge que a segurança pretendida não merece prosperar, notadamente em virtude da insuficiência da prova documental pré-constituída em demonstrar, de modo inequívoco, a irregularidade da conduta do Poder Público ou, sequer, a desconstituir a resistência imposta pelo impetrado. Essencial salientar, a esse respeito, que o conjunto probante não faz prova acerca da nomeação da impetrante ao cargo comissionado ou, sequer, desconstitui a arguição do polo impetrado atinente à inexistência da referida secretaria municipal à época dos fatos narrados.

Com efeito, relevante asseverar que laborou escorreitamente o Juízo *a quo* ao denegar a segurança com base na necessária dilação probatória e na sua impossibilidade na via mandamental, não se legitimando, tampouco, a reforma de tal provimento por parte desta Corte na presente ocasião, ainda a despeito de uma suposta elucidação do direito pelo esforço documental produzido pela impetrante quando da oferta das razões recursais, eis que incompatível com o *mandamus*.

Em outras palavras, denote-se que é regra expressa e imperativa a limitação da prova no mandado de segurança ao meio de prova meramente documental, a ser produzido por parte do impetrante, quando de sua primeira manifestação nos autos, isto é, quando da apresentação de sua vestibular, ou pelo impetrado, quando o documento estiver em poder deste e houver pedido claro do autor a esse respeito, por força do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.016/09, *infra*:

Lei n. 12.016/2009, Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará,

além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Trasladando-se referido entendimento ao caso dos autos, pois, exsurge a inobservância de tal dispositivo probatório, seja porque as provas encartadas pela recorrente junto com a exordial não logram êxito na demonstração inequívoca do seu direito líquido e certo, nos termos já adiantados, seja, ainda, porque não houve pedido expresso da impetrante para determinar a apresentação de documentos por parte da autoridade coatora, ora insurgida.

Some-se à conjuntura em análise, outrossim, a manifesta e inquestionável impossibilidade de conhecimento das provas carreadas aos autos pela impetrante quando da interposição do seu apelo, juntadas às fls. 151/156, notadamente em razão da regra probatória acima discutida, entendimento o qual é assente no ordenamento jurídico pátrio, ainda que as provas recém produzidas sejam instrumentos probantes eficazes na demonstração do direito líquido e certo.

Referendando a inteligência perfilhada *retro*, merece destaque a mais abalizada e dominante Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que denotam as seguintes ementas de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19º lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre

seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg RMS 44.608/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, 20/03/2014, 27/03/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal. 2. No presente caso, a impetrante junta, neste momento, o Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), de 13 de outubro de 2009, publicado em 14.10.2009, que tornou público o resultado final do concurso, demonstrando que sua colocação é a 42ª, o que daria a ela o direito de ser convocada no certame. Ocorre que na época da impetração do mandado de segurança (17.10.2011), tal documento já estava disponível para a prova da colocação ora indagada, porém, preferiu-se juntar na inicial, para a demonstração do direito líquido e certo, documento em que a embargante restou classificada em 44º lugar. 3. Assim, não se pode levar em consideração a cópia do Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada posterior de documentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl RMS 37.882/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE

SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus. 2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental desprovido. (RCDESP MS 17.832/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, 29/02/2012, DJe 08/03/2012).

ADMINISTRATIVO. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL. AFASTAMENTO DA SUA FUNÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 35 E 36 DA LEI N. 8.935/94. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O ato tido como coator determinou o afastamento preventivo do Titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Nioaque/MS de suas funções, para apuração de indícios de irregularidades lá constatadas. 2. Consignou o Tribunal "a quo" que a situação do Cartório de Registro Civil de Nioaque aponta para "seríssimos indícios de irregularidades cometidas pelo autor quando da gestão do cartório em foco. Omissões de cotação, falta de arquivamento de guias de ITBI, ausência de comunicação de operações imobiliárias realizadas, descaso com munícipes carentes e erros crassos de registro de nomes constituem o elenco de acusações, as quais inclusive motivaram a instauração de ação penal contra o demandante." (fl. 259-e). 3. Determina o art. 35, § 1º, da Lei n. 8.935/94 que, "quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36". 4. O juízo "a quo" nomeou interventor e, em ação penal pública incondicionada, que apura o crime de peculato supostamente cometido pelo recorrente, determinou o afastamento por prazo indeterminado do Titular da Serventia. Portanto, preenchidos os requisitos para o

afastamento, nos termos dos arts. 35, § 1º e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94. 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que "nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes." (RMS 14.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 20/3/2007, p. 256). 6. No mesmo sentido: RMS 23.937/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 12.2.2008, DJ 21.2.2008, p. 45; RMS 11.945/RS; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ 1º.7.2005. 7. O afastamento das funções de Titular de Cartório de Registro Civil não constitui punição antecipada, e pode ser realizada antes de qualquer instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, perdurar o afastamento enquanto não prolatada a decisão final do processo (seja judicial ou administrativo), nos termos dos arts. 35, § 1º, e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94. 8. Não cabe protestar pela juntada de documentos novos na estreita via do mandado de segurança pois, ainda que os documentos estivessem em poder da Administração Pública, caberia ao impetrante requerer na petição inicial a sua apresentação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei n. 12016/2009. Recurso ordinário improvido. (RMS 33.824/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

Destarte, se os fatos narrados na petição inicial não estão devidamente demonstrados por prova pré-constituída, necessitando o direito líquido e certo ser extraído de outras provas, encartadas apenas posteriormente aos autos, o tratamento sobre o tema melhor se adequaria ao rito ordinário e não à via célere e rasa do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto pela impetrante**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator